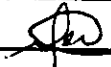




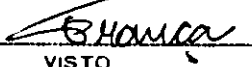
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>11 / 08 / 05</u> <hr/> VISTO 	
--	--

2º CC-MF Fl. <hr/>

Processo nº : 10120.000097/96-54
 Recurso nº : 122.378
 Acórdão nº : 202-15.922

Recorrente : ANADIESEL LTDA.
 Recorrida : DRJ em Brasília - DF

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>06 / 08 / 05</u>  VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. COISA JULGADA.


Não compete pronunciamento administrativo sobre questões que se encontrem sob o império da coisa julgada.

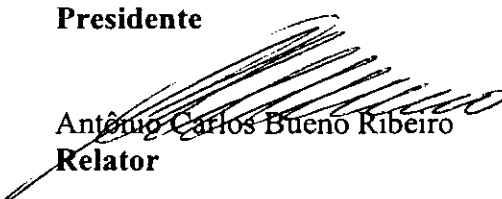
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANADIESEL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004


 Henrique Pinheiro Torres
 Presidente


 Antônio Carlos Bueno Ribeiro
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.000097/96-54
Recurso nº : 122.378
Acórdão nº : 202-15.922

Recorrente : ANADIESEL LTDA.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/01/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em atenção à Resolução nº 202-00.582, decidida na Sessão de 06.11.2003 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Certidão narrativa ("Objeto e Pé") do MS nº 96.0000095-6/GO relacionada com este processo (fls. 325);
- Petição inicial do Mandado de Segurança nº 96.0000095-6/GO (fls. 326/355);
- Recurso de apelação impetrado pela Fazenda Nacional em face da sentença de primeiro grau no aludido Mandado de Segurança (fls. 352/368);
- Movimentação do processo em tela colhida no sítio do TRF – 1ª Região (fls. 370/373);
- Acórdão proferido pelo TRF – 1ª Região na AMS nº 96.01.54848-3/GO (fls. 374/379);
- Despacho proferido no AG nº 388.616 – GO (2001/0062145-0) (fls. 381); e
- Despacho proferido no AG nº 388.854 – GO (2001/0062155-0) (fls. 383).

Conforme relatado, a Recorrente ingressara em 09/01/96 com pedido de compensação de alegados indébitos da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, oriundos de recolhimentos efetuados entre fevereiro/90 e outubro/95, nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF (fls. 01/10), com débitos de tributos e contribuições vincendos.

Acontece que nos autos constavam também elementos dando conta de que a Recorrente impetrou mandado de segurança versando sobre essa mesma matéria. Para verificar os exatos efeitos dessa ação judicial sobre o pleito em exame, este Colegiado decidiu pela realização de diligência para a coleta de peças complementares do feito judicial, obtendo-se as acima relacionadas.

Constatado, em 03/09/2001, o trânsito em julgado do MS nº 96.0000095-6/GO (Certidão Narrativa de fls. 325), impõe-se, à evidência, afastar do pronunciamento administrativo aquilo que se encontre sob o império da coisa julgada, promanada da instância superior e autônoma. Destarte, *in casu*, em primeiro lugar, há que se examinar os limites objetivos da coisa julgada para verificar se restou alguma matéria não coberta pelo seu manto passível de exame por este Tribunal Administrativo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.000097/96-54

Recurso nº : 122.378

Acórdão nº : 202-15.922

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 06/09/06
<i>Shanqa</i>
VISTO

2º CC-MF

Fl.

Em breve síntese, apresento os principais elementos das peças processuais do processo judicial relacionado com este, que permitem extrair os limites objetivos da coisa julgada que nos interessa:

- O PEDIDO (fls. 326/355): considerar líquido e certo o direito à compensação do crédito existente do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF ("pagamento efetuado ilicitamente"), com qualquer outro tributo devido à União ou com qualquer tipo de contribuição social. Nos fundamentos o Autor diz que usará os mesmos índices que no caso inverso são utilizados pela SRF no que tange à correção monetária e mora. E ainda que "Mandamus" tem caráter preventivo e abrangerá situações periódicas e futuras até que a compensação do tributo pago a maior seja concluída.
- A DECISÃO DE 1º (fls. 67/89): Fundamentação: a) reconhece a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis e a subsistência da exigibilidade do PIS nos moldes da LC nº 7/70; b) considera que a IN nº 67/92 extrapolou ao considerar no art. 4º que a compensação só poderia se dar entre códigos de receita de um mesmo tributo ou contribuição, daí entendeu válida a compensação PIS com contribuições vincendas da COFINS (mesma destinação orçamentária); c) como o objetivo do *writ* é afastar óbices à compensação (IN 67 e OS/CONJUNTA/DARF/DAFIN/DISES Nº 17/93), entende desnecessária a dilação probatória e pertinente do julgamento em sede de AMS; d) considera que o "mandamus" não se presta para prevenir situações futuras, ou seja, que tenha caráter normativo, negando pedido nesse sentido (fl. 26 do pedido); e) reconhece o direito de compensar o que foi recolhido indevidamente, a título de PIS, corrigido segundo os mesmos índices adotados pelo Fisco, com contribuições vincendas da COFINS, ressalvado o controle pela autoridade administrativa da questão quantitativa.
- APELAÇÃO DA PGFN (fls. 352/367): a) impropriedade da via; b) decadência do suposto indébito relativamente aos pagamentos anteriores a 08/01/90 (quinqüenal); c) subsistência da LC nº 7/70 e alterações posteriores; d) para as empresas comerciais: contribuição igual a 0,75% de seu faturamento mensal; e) base de cálculo: faturamento da empresa, entendido como a receita bruta de venda de produtos e serviços, com as exclusões legalmente estabelecidas; f) alíquota: 0,75%; g) prazo de recolhimento: o prazo original de 6 (seis) meses do período de apuração previsto originalmente no parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70 foi alterado por outros diplomas legais posteriores aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; h) ressalta a indexação da contribuição para o PIS pelos indexadores vigentes à época da ocorrência do fato gerador; i) inexistência de indébito e sim de débito para com a Fazenda Nacional resultante ao diferencial da alíquota utilizada, falta de indexação e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.000097/96-54
Recurso nº : 122.378
Acórdão nº : 202-15.922

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 06/09/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

pagamento fora dos prazos legais; j) crédito do PIS só com o PIS pode ser compensado.

- DECISÃO DO TRF 1ª REGIÃO (fls. 374/379): O acórdão considerou válida a via, afastou a prescrição (adotou tese dos 5+5), e proveu em parte a apelação e a remessa oficial para: *“autorizar a compensação, com parcelas vincendas do próprio PIS, em virtude da aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, observadas, contudo, as leis posteriores que validamente alteraram a LC nº 07/70”* (em especial no que se refere ao prazo de recolhimento).

Do exposto, exsurge que as questões decididas em definitivo na indigitada ação judicial contemplam todos os critérios necessários para o cálculo do indébito postulado, a partir do afastamento da argüição da decadência/prescrição dos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que deverão ser confrontados com o devido segundo o disposto na Lei Complementar nº 7/70, observadas, contudo, as leis posteriores que validamente alteraram a LC nº 07/70. Ficou evidente o provimento pelo TRF – 1ª Região da contestação da Ré (Fazenda Nacional) no que pertine a “semestralidade” do PIS, acolhendo a tese de referir-se a “prazo de recolhimento” posteriormente modificado por leis que validamente alteraram a LC nº 07/70.

Restou decidido, também, o critério de correção monetária dos eventuais indébitos e restrita a autorização de compensação com parcelas vincendas do próprio PIS.

Com isso, tendo em vista que a coisa julgada faz lei entre as partes “nos limites da lide e das questões decididas (CPC, art. 468)” e que “constitui instituto processual de ordem pública, de sorte que a parte não pode abrir a mão dela¹”, nada mais resta que possa ser objeto de pronunciamento deste Colegiado, uma vez que todas as questões agitadas nestes autos estão sob o seu manto.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

¹ Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, v. I, Forense, 18ª ed., 1996, p. 528.